

De: MARCIO PAULO CRUZ
Enviado: domingo, 12 de novembro de 2017 16:17
Para: Comissão 5ª - COFMA XIII
Assunto: Reunião COFMA - Coca-Cola

Exmo. Senhor Dr. Paulo Trigo Pereira
Vice-Presidente da COFMA
AR

Na sequência da audiência concedida hoje mesmo à Coca-Cola, que agradecemos, vimos por este meio remeter a esta Comissão os elementos solicitados:

A. Proposta de alteração (articulado) – artigos 87º-A, 87º-B e 87º-C do CIEC

A redação do art. **87º -A do CIEC** deverá ser alterada no sentido de contemplar a expressão a bold:

1 - Estão sujeitos a imposto os seguintes produtos, genericamente designados por bebidas não alcoólicas:

- a) As bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes **calóricos**, abrangidas pelo código NC 2202;**
- b) As bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol.;**
- c) Concentrados, sob a forma de xarope ou pó, destinados à preparação, de bebidas previstas nas alíneas anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.**

2 - Os produtos adquiridos noutra Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, exceto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no n.º 2 do artigo 61.º

A redação do art. **87º -B do CIEC** deverá ser alterada no sentido de *reduzir o catálogo de bebidas isentas, por não existir qualquer fundamento, à luz dos princípios que devem nortear a boa e neutral tributação, para as exclusões, aditando-se uma alínea para as bebidas com cujo teor de açúcar seja igual ou inferior a 25 gramas por litro.*

1 - Estão isentas do imposto, as seguintes bebidas não alcoólicas:

- a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz;**
- ~~b) Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã; (revogada)~~**
- c) Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos;**
- d) Bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adicionamento de outros produtos não alcoólicos aos concentrados tributados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, desde que seja demonstrada a liquidação do imposto sobre aqueles concentrados;**
- e) As bebidas abrangidas pelo n.º 1 do artigo anterior não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.**

f) As bebidas com cujo teor de açúcar seja igual ou inferior a 25 gramas por litro

2 - Estão ainda isentas do imposto as bebidas não alcoólicas quando utilizadas:

- a) Em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos;**
- b) Para pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor.**

A redação do art. **87º -C do CIEC** deverá ser alterada no sentido de *contemplar quatro escalões e, sobretudo, um escalão isento para premiar os operadores económicos que efectivamente fazem um esforço para reduzir o teor de açúcar adicionado dos seus produtos:*

1 - A unidade tributável das bebidas não alcoólicas é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado, que corresponde, no caso dos produtos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A, ao número de hectolitros de produto acabado que resulte da diluição e adição de outros produtos para preparação da mistura final.

2 - As taxas do imposto dos produtos previstos do n.º 1 do artigo 87.º-A são as seguintes:

- a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 25 gramas por litro e igual ou inferior a 50 gramas por litro : € 4,11 por hectolitro;**
- b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja superior a 50 gramas por litro e igual ou inferior a 80 gramas por litro: € 8,22 por hectolitro;**
- c) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja superior a 80 gramas por litro: € 16,46 por hectolitro;**
- d) (...)**

B. Informação / elementos de apoio

Estimamos, com base nos dados de 2017, que a alteração projetada terá um impacto positivo em termos de receita, reforçará a perspetiva de saúde, incentiva a reformulação de produtos e a redução de açúcar.

Assim, por via da consagração dos novos escalões (incluindo a isenção) a perda de receita será de 9 a 11M

O alargamento da base tributária, por via da revogação da isenção, terá como consequência um acréscimo de receita de 15 a 17M

Este cenário, tem como base os dados de mercado Nielsen, contemplando as reformulações de produtos já efetuadas.

Mais informo que este cenário não inclui outro tipo de produtos com alto teor de açúcar, como por exemplo: leite achocolatado, batidos, smoothies, chocolates, gelados, etc, por não fazer parte do nosso portfólio e não termos informação concreta que nos permita efetuar essa equação.

Estamos naturalmente ao dispor para prestar qualquer esclarecimento de que necessitem.

Márcio Cruz

**Public Affairs &
Communication**

Manager

Iberia

E.mpcruz@pt.cciberianpartners.com

T.+351.212.888.700

M.+351.925.781.207

Quinta da
Salmoura -
Cabanas
2929-509 Azeitão
PORTUGAL

www.ccep.com

[@CocaColaEP_ES](https://www.instagram.com/CocaColaEP_ES)

[Linkedin Coca-Cola
European Partners](#)

